



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Processo nº 09/2021
Rubrica JFB Fls. 149

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº 009/2021

Cuida-se de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para a Câmara Municipal de Porciúncula.

Ab initio, vislumbra-se de início que em resposta ao ofício da comissão de licitação, o contador do Poder Legislativo informou que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para suportar a realização do certame.

Assim, a comissão de licitação, optou pela modalidade de licitação convite, como prevê o art. 22, § 3º, da lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Dessa forma, foram convidadas as seguintes empresas, a saber:
MARTINS E MARTINS PADARIA LTDA-ME, JUAREZ DOFINI MERCEARIA-ME E MERCEARIA SÃO JORGE.

Nesse passo, depois de terem escolhidas as respectivas Empresas elencadas acima, a comissão de licitação elaborou a carta-convite, cuja será enviada para as supracitadas empresas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Processo nº 09/2021
Rubrica JP Fls. 150

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

Neste interim, este subscritor, analisou detidamente naquela oportunidade todas as cláusulas constantes na carta-convite, as quais não foram verificadas nenhuma ilegalidade e tampouco vício de inconstitucionalidade, ao revés, todas elas estavam em consonância com os princípios da administração pública e com os ditames da Lei 8.666/93.

Entretanto, no dia e hora marcada para o certame, nenhuma das mencionadas Empresas compareceu, na medida em que além da comissão de licitação declarar a licitação deserta, a mesma inclui mais uma Empresa com o fito de participar do certame, em respeito à legislação acerca da matéria.

Portanto, ante tal situação a comissão elaborou nova carta-convite a fim de enviá-la para Empresas, marcando o certame para o dia 17 do mês em curso. Assim, analisando-a minuciosamente da mesma forma que foi analisada na primeira oportunidade, não vislumbra-se quaisquer ilegalidade, ao contrário, todas as cláusulas estão em consonância com os princípios da administração pública e com a Lei 8.666/93, em especial com o princípio da publicidade, já que a nova carta-convite será publicada no sítio da Câmara Municipal e no Jornal o Giro, logo, dando incontestemente publicidade ao certame.

Pois bem, no dia marcada acima não obstante comparecer ao certame as Empresas Martins e Martins Padaria e Mercearia Ltda-ME e Supermercado Sebastião de Porciúncula Ltda, no entanto, ambas não apresentaram as documentações exigidas, portanto, foram consideradas inabilitadas. Logo, o certame foi considerado fracassado pela comissão de licitação.

Ante tal situação, este subscritor s.m.j entende que no caso *sob judice* aplica-se o dispositivo do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, o qual menciona que a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação, senão vejamos:

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula

www.camaraporciuncula.rj.gov.br

CMP - RJ

Processo nº 09/2021

Rubrica MP Fls. 151

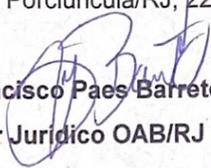
DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Diante de todo o exposto, opina essa Assessoria Jurídica que seja aplicado no presente caso o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, transcrito acima, de modo a oficial as mencionadas empresas constantes na ata de licitação para apresentarem, impreterivelmente, em oito dias úteis a nova documentação com fito de dar andamento ao presente certame.

É o parecer.

Câmara Municipal de Porciúncula/RJ, 22 de março de 2021.


João Francisco Paes Barreto e Silva
Assessor Jurídico OAB/RJ 150.134